



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0153513-79.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Ethiane Silva Arcanjo de Melo**
 Requerido: **Unimed Fortaleza Coop. de Trabalho Médico Ltda**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgēcia c/c Indenizaçāo por Danos Morais proposta por **ETHIANE SILVA ARCANJO DE MELO** em face de **UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**. Afirma a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde junto à requerida, estando com suas mensalidades devidamente quitadas. Nesse sentido, aduz ter sido negado pelo plano de saúde o fornecimento do medicamento de que necessita para o tratamento da enfermidade de que é acometida, denominada "trombofilia", com quadro de risco para hipercoagulabilidade CID D68.9, associado ao CID Z35.7 (supervisão de gravidez de alto risco) e CIDE 03.9 associado ao hipotireodismo, sob a justificativa de não possuir cobertura contratual.

Noticia que que está com aproximadamente 07 semanas de gestação e em função da trombofilia, apresenta altíssimo risco de eventos tromboembólicos e infarto do miocárdio, o que pode implicar em risco de morte materna e fetais. Desse modo, para evitar um aborto e outras complicações clínicas e obstétricas, inclusive risco de morte da autora do bebê, o médico responsável que acompanha a gravidez, determinou o uso de diário de anticoagulante (enoxaparina 400mg, princípio ativo do Clexane/versa), incluindo a Aspirina Prevent de 100mg. Entretanto, o plano de saúde requerido, mesmo diante da gravidez do caso, se recusa a fornecer o medicamento, por falta de cobertura do plano.

Por essas razões, requer, liminarmente, a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado que o plano de saúde requerido forneça a medicação ENOXIPARINA 40 MG (DALTEPARINA 5.000UI) à parte autora, para administração diária durante todo o período gravídico-puerperal, até 45 dias após o parto, conforme prescrição médica, sob pena de multa pecuniária diária. No mérito: i) o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor; ii) a inversão do ônus da prova; iii) que seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para fins de que a requerida forneça o tratamento necessário para autora, nos moldes requeridos; iv) a condenação do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Decisão Interlocutória às fls. 45/48, deferindo o pedido de tutela antecipada urgência a parte autora, determinado que o plano de saúde requerido forneça, no prazo de até 05 (cinco) dias, o medicamento ENOXIPARINA 40 mg, durante todo o período gravídico-puerperal, conforme prescrição médica, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), passando a incidir a partir da intimação.

Petição às fls. 50/51 e 123, em que o plano de saúde requerido informa que cumpriu integralmente o determinado na decisão acima disposta, fornecendo o medicamento necessário a autora.

Contestação apresentada às fls. 134/147, afirmando o plano de saúde requerido que o contrato de prestação de serviços de assistência médica/hospitalar firmado entre as partes não prevê a prestação de serviços de forma irrestrita, excluindo a assistência médica em caráter domiciliar em sua forma integral, o que é o medicamento pleiteado pela autora, visto que não necessita de internação para sua administração, sendo de uso de diário e de aplicação simples pelo próprio usuário. Portanto, aduz que por esse motivo não se pode impor o ônus de custeio pelo plano de saúde desse tipo de medicamento, visto não estar previsto contratualmente tal tipo de prestação assistencial. Ainda, alega que compete ao Estado o fornecimento à população hipossuficiente dos serviços de saúde de forma irrestrita, sendo o plano de saúde apenas complementar.

Comunicação de Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 435/452, interposto pelo plano de saúde requerido.

Decisão Interlocutória às fls. 462/471, proferida pelo Desembargador Carlos Alberto Mendes Fortes, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, por não se encontrarem satisfeitos os requisitos autorizadores da medida postulada.

Audiência à fl. 475, na qual as partes não transigiram.

Decisão Interlocutória à fl. 480, intimando as partes para se manifestarem sobre interesse em produção de novas provas, cientes de que, caso não haja requerimento, virão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Petição à fl. 297, informando o plano de saúde requerido sobre a juntada de prova documental, relativa a julgamento do STJ, que corrobora com a tese de defesa apresentada.

Petição às fls.301/308, aduzindo a parte autora que os documentos acostados aos autos pelo plano de saúde requerido fazem menções a casos diversos do ocorrido nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, na forma dos arts. 355, I, c/c 370, caput, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247).

Em outros termos, “Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz, não sendo necessária maior dilação probatória.

Processo em ordem, sem vício ou nulidade a sanar e apto ao recebimento de decisão resolutiva do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, importante evidenciar que cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da negativa do plano de saúde requerido em fornecer o medicamento necessário para o tratamento de enfermidade da parte autora, tendo em vista possuir trombofilia e estar em gestação de alto risco, sob alegativa de não possuir previsão contratual para o fornecimento de tal medicamento.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que se trata a presente demanda de relação de consumo, sendo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, tanto mais porque, cuida-se de verdadeiro contrato de adesão celebrado entre a parte autora e o plano de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

saúde requerido.

Do mesmo modo, enunciado sumular nº 469 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*” Em razão disso, aplicar-se-á ao contrato formado entre as partes a interpretação que melhor favoreça ao consumidor.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pela parte autora, faz-se relevante considerar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.080/90:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...] VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Subsidiariamente e, no mesmo sentido, a legislação processual civil prevê essa possibilidade no §1º do art. 373, especificando, expressamente, que tal inversão é liberalidade do magistrado da causa. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em exame, constata-se a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa constante no art. 10 do CPC, visto que não foi facultada a parte ré a produção de provas durante a instrução sabendo que seria seu o ônus de comprovar os fatos.

Assim, o julgamento da presente demanda será atento à narrativa e às provas contidas nos autos, observando-se as normas de Direito do Consumidor combinado com as regras do Código de Processo sobre a distribuição estática do ônus da prova cabendo ao autor o dever de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, juntando prova da matéria fática que traz em sua petição inicial, pois que esta servirá como origem da relação jurídica deduzida em juízo e as parte requeridas, quanto à existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos deste direito (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Conforme já relatado, a parte autora aduz que o plano de saúde negou o fornecimento de medicamento que necessita para o tratamento da enfermidade que é acometida, denominada “trombofilia”, com quadro de risco para hipercoagulabilidade CID D68.9,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

associado ao CID Z35.7, supervisão de gravidez de alto risco e ainda, CIDE 03.9 associado ao hipotireodismo, sob a justificativa de não possuir cobertura contratual.

Por outro lado, o plano de saúde requerido aduz o medicamento requerido pela parte autora é de uso domiciliar, não existindo previsão contratual para o fornecimento de assistência médica em caráter domiciliar no plano contratado pela autora, não sendo possível impor o ônus de custeio pelo plano de saúde desse tipo de medicamento.

Não obstante as alegações expostas, faz-se necessário observar o já decidido nos presentes autos. Nesse sentido, verifica-se que este juízo deferiu o pleito de antecipação de tutela requerido pela autora, determinando que o plano de saúde forneça, no prazo de até 05 (cinco) dias, o tratamento necessário a autora, nos moldes requeridos, sob pena de multa diária, tudo conforme decisão às fls. 45/48.

Para fundamentar tal decisão, este juízo entendeu que:

"Em uma análise acurada dos presentes fólios, entendo presentes tanto a probabilidade do direito afirmado pela autora, como o perigo do dano iminente, aptos à concessão parcial da medida."

(...)

A autora bem demonstrou sua relação contratual com a ré, encontrando-se em período gestacional e, portadora de grave mal de saúde que oferece risco de morte a sua pessoa e feto, recebeu a prescrição do profissional da medicina que lhe acompanha para o enfrentamento da doença, por meio de medicamento Exiparina 40mg, cuja negativa de cobertura pela ação da operadora afronta as respectivas indicações médicas, sendo vedado à operadora decidir qual o tratamento a ser realizado pela paciente."

Conforme também já relatado, o plano de saúde requerido interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 435/452, contra a decisão de deferimento da liminar. Todavia, teve seu pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido, em Decisão Interlocutória proferida pelo Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, que em consonância com a decisão já exposta acima, concluiu que:

"Compulsando aos autos, em cognição sumaria, observo que os argumentos e os documentos trazidos a baila não permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado pelo agravante."

"Não vislumbo plausibilidade jurídica a ensejar a concessão do pedido, na medida em que a vida configura direito essencial, assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º, caput. Estando em risco de perecimento, como no caso em tela, nada mais apropriado do que uma medida que salvaguarde, mesmo que não seja possível o afastamento das vicissitudes da natureza humana."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

No presente caso, deve ser assegurado ao paciente, com absoluta propriedade, o direito à vida e à saúde, com a devida assistência integral, em conformidade ao preceito constitucional insculpido no art. 196 da Magna Carta.”

Prosseguindo, para corroborar com as decisões expostas acima, entendo necessário observar o que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os contratos de adesão e cláusulas contratuais a atitudes dos prestadores de serviço consideradas abusivas. *In verbis:*

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Ademais, importante evidenciar que as entidades que prestam assistência à saúde deverão ter como objetivo proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário aos seus segurados, atividade própria de tais entidades, não existindo justificativa plausível, nos presentes autos, para negativa de tratamento necessário a autora.

Ressalta-se, ainda, que não pertence ao plano de saúde à escolha do tratamento mais indicado aos beneficiários, devendo sempre ser do médico especialista a indicação do tratamento mais adequado ao paciente, mais uma razão por que se mostra abusiva a recusa de fornecer a melhor opção de tratamento a autora no presente caso, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual “é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento” (AREsp nº. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013) (...).” (STJ, AgInt no AREsp nº 1048890/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

Nessa senda, em análise detida as alegações e provas contidas nos presentes autos, observa-se que a autora acostou aos presentes autos toda a documentação necessária para deferimento do seu pleito autoral, com atestado e exames médicos de especialista que a acompanha especificando a necessidade do tratamento com a medicação específica, devido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

risco a vida da parte autora e seu feto, bem quanto a negativa do plano de saúde requerido em fornecer o medicamento a autora, tudo conforme documentações às fls. 27/32, 38/39 e 44.

Ainda neste seguimento, apesar das alegações e vasta documentação acostada aos presentes autos pelo plano de saúde requerido, às fls. 148/434, documentos estes referentes ao rol da ANS, bem quanto de estudo sobre o uso de medicamento requerido pela autora em gestações, necessário observar que, como já disposto acima, tais alegações e documentações não são aptas afastar a plausibilidade de direito do pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de tratamento de extrema necessidade para resguardar a sua vida e saúde, além da do bebê que está gestando.

Ante todo exposto, é possível concluir que não existem quaisquer elementos nos presentes autos que ensejem alterações nas conclusões feitas por este juízo, em decisão às fls. 45/48, confirmada na decisão proferida pelo Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, ambas decisões já expostas na presente decisão terminativa, razão pela qual confirmo os fundamentos adotados em sede daquela decisão liminar.

Prosseguindo, em relação do pleito autoral de indenização por danos morais, faz-se necessário observar que o dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade. Assim, qualquer violação aos direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável.

Em análise aos presentes autos, verifica-se indubitável que a negativa indevida do plano de saúde requerido em fornecer o medicamento necessário para o tratamento da autora causou transtornos pessoais a esta, visto está passando por gestação de alto risco, bem quanto pelo seu histórico de enfermidade, necessitando, assim, de assistência de urgência a sua saúde.

Desse modo, conclui-se inequívoco o abalo psíquico ocasionado a autora ante a negativa do plano de saúde, trazendo maior insegurança e temor por sua saúde e sua gestação, ferindo assim a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada, levando-se em consideração, principalmente, sua gravidez de alto risco.

A fixação do quantum, por sua vez, deve ocorrer de maneira equitativa e em por fim, quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do quantum devido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Desse modo, presentes os requisitos essenciais ao dever de indenizar, o acolhimento do pedido autoral é medida que se impõe, de modo que arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, segue ementa de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em caso semelhante aos dos presentes autos. Na íntegra:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CLEXANE 40 MG) INDICADO PELO MÉDICO. PACIENTE PORTADORA DE TROMBOFILIA EM ESTADO DE GESTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. APELO DO PLANO DE SAÚDE IMPROVIDO, MAS PROVIDO O DO AUTOR. 1. Cuidam os presentes autos de apelações cíveis interpostas pela Unimed do Ceará e pela Sra. Cristiane Oliveira Montenegro contra sentença oriunda do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que decidiu pela parcial procedência da lide para condenar a empresa ré a custear integralmente o tratamento descrito na inicial com o fornecimento da medicação solicitada, e julgou improcedente o pedido quanto ao dano moral em face de Unimed Ceará. 2. É pacífico o entendimento de que não cabe ao plano de saúde limitar o tratamento em face da prescrição médica, mas sim quais doenças poderá dar cobertura. Em que pese a Unimed Ceará continuar insistindo na tese de que é válida cláusula limitativa, o eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento contrário. 3. Dessa forma, o relatório médico às fls. 30/31 demonstra de forma clara a necessidade do tratamento requerido (gestação de 8ª semana e diagnosticada com Trombofilia – CID D68), bem como não há dúvida de que a doença é coberta pelo contrato pactuado com a Unimed Ceará, não podendo esta alegar a existência de cláusula limitativa para negar o melhor tratamento ao autor. Ademais, insta salientar que o tempo de tratamento deve ser determinado pelo profissional de saúde, não cabendo a terceiros estabelecer uma limitação temporal. 4. É dever da operadora oferecer o tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde do usuário em relação à enfermidade, cuja cobertura é prevista no plano, sendo que a cláusula contratual que importe vedação ao fornecimento dos materiais diretamente ligados ao tratamento médico essencial para a recuperação do paciente é considerada abusiva. 5. Assim, vê-se que a autora/apelante tem direito na questão da condenação em danos morais. Ao contrário do exposto na sentença, o Superior Tribunal de Justiça fixou que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médica-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Vejamos: (...) A jurisprudência do STJ preleciona que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médica-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. (AgInt no REsp 1777588/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020). 6. Com efeito, o relatório médico de fls. 30/31 demonstra que o procedimento indicado apresentava necessário e urgente, motivo pelo qual a autorização deveria ocorrer de forma imediata, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS. 7. Diante dos fatos e da jurisprudência do STJ, entendo que um valor tido como razoável e proporcional ao caso está na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. De acordo com a jurisprudência do STJ: (...) 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. 4. No caso, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento de câncer. (AgInt no AREsp 1649686/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) 9. Apelações conhecidas, mas para negar provimento ao apelo do Plano da Saúde promovido e dar provimento a apelação da autora. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas para ao apelo do Plano da Saúde promovido e dar provimento a apelação da autora, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 24 de março de 2021. FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 01581862320168060001 CE 0158186-23.2016.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).

4. DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, de forma que:

a) CONFIRMO E RATIFICO o deferimento da liminar de fls. 45/48, nos seguintes termos: “*defiro a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado forneça à autora, no prazo de até 05 dias, o medicamento ENOXIPARINA 40 mg, durante todo o período gravídico-puerperal, conforme prescrição médica, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), passando a incidir a partir da intimação.*”

b) CONDENO o plano de saúde requerido ao pagamento de indenização por danos morais, **fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da presente data, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da atualizado da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2022.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes

Juíza de Direto

Núcleo de Produtividade Remota – Portaria n.º 2520/2022, DJE 29/11/2022